

RESOLUÇÃO Nº 20.000
Instrução nº 24 Classe 12ª
Brasília - DF

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Calendário eleitoral. Eleições 1998.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir as seguintes Instruções:

OUTUBRO DE 1997
4 DE OUTUBRO - SÁBADO
(UM ANO ANTES)

1. Último dia do prazo para os partidos obterem registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, visando à participação nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 4º).
2. Último dia do prazo para os candidatos a cargo eletivo requererem inscrição eleitoral ou transferência de domicílio na circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).
3. Último dia do prazo para os candidatos a cargo eletivo estarem com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).

MARÇO DE 1998
5 DE MARÇO - QUINTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 1998 (Lei nº 9.504/97, art. 105, caput).

ABRIL DE 1998
7 DE ABRIL - TERÇA-FEIRA
(180 DIAS ANTES)

1. Último dia do prazo para o órgão de direção nacional do partido publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).
2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VIII).

MAIO DE 1998
6 DE MAIO - QUARTA-FEIRA
(150 DIAS ANTES)

1. Último dia do prazo para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei nº 9.504/97, art. 91).

JUNHO DE 1998
6 DE JUNHO - SÁBADO
(120 DIAS ANTES)

1. Último dia do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados (Lei nº 9.504/97, art. 66, caput).

10 DE JUNHO - QUARTA-FEIRA

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes e a Deputado Federal, Estadual e Distrital (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).
2. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504, art. 94, caput).

11 DE JUNHO - QUINTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para os partidos impugnarem os programas de computador a serem utilizados (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º).

25 DE JUNHO - QUINTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para as empresas de publicidade entregarem aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e aos Tribunais Regionais, nas Capitais, a relação dos locais destinados à divulgação de propaganda eleitoral por meio de outdoors (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 4º).

26 DE JUNHO - SEXTA-FEIRA (100 DIAS ANTES)

[1. Último dia do prazo para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II)].

30 DE JUNHO - TERÇA-FEIRA

1. Último dia do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

JULHO DE 1998

10 DE JULHO - QUARTA-FEIRA

1. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

2. Data a partir da qual, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada na hipótese de reincidência, as emissoras de rádio e televisão que, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitirem, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usarem trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzirem ou veicularem programa com esse efeito;

III - veicularem propaganda política ou difundirem opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - derem tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicularem ou divulgarem filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgarem nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com a variação nominal por ele adotada (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI).

4 DE JULHO - SÁBADO (TRÊS MESES ANTES)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos V e VI, a):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até esta data;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em

andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).

4. Data a partir da qual é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (Lei nº 9.504/97, art. 75).

5. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais e regionais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente, e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

* Item 6 excluído pelo art. 1º da Resolução-TSE nº 20.160/98 (DJ de 24.4).

5 DE JULHO - DOMINGO

1. Último dia do prazo para a apresentação no Tribunal Superior, até as dezenove horas, do requerimento de registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).

2. Último dia do prazo para a apresentação nos Tribunais Regionais, até as dezenove horas, do requerimento de registro de candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, e a Deputado Federal, Estadual e Distrital (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).

3. Data a partir da qual permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as Secretarias dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior (LC nº 64/90, art. 16).

4. Último dia do prazo para os Tribunais e Conselhos de Contas tornarem disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º).

6 DE JULHO - SEGUNDA-FEIRA

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

2. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das oito às vinte e duas horas, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

* Item 2 com a redação dada pelo art. 2º da Resolução-TSE nº 20.160/98 (DJ de 24.4).

7 DE JULHO - TERÇA-FEIRA

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros perante o Tribunal Superior e Tribunais Regionais, até as dezenove horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

8 DE JULHO - QUARTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharem para publicação na imprensa oficial a relação dos partidos e coligações que requereram registro de candidatos, para o fim de realização de sorteio dos locais para colocação de outdoors (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 5º).

2. Início do prazo para o Tribunal Superior e os Tribunais Regionais convocarem os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a ser utilizado em inserções a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

10 DE JULHO - SEXTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para os Juízes Eleitorais, nos Municípios, e os Tribunais Regionais, nas Capitais, realizarem o sorteio entre os partidos e coligações dos locais destinados pelas empresas de publicidade à propaganda eleitoral por meio de outdoors (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 5º).

14 DE JULHO - TERÇA-FEIRA

1. Encerramento do período para os partidos e coligações, observando o prazo de dez dias úteis após a escolha de seus candidatos, constituírem os comitês financeiros (Lei nº 9.504/97, art. 19, caput).

19 DE JULHO - DOMINGO

1. Encerramento do período para os partidos ou coligações registrarem perante o Tribunal Superior e Tribunais Regionais os comitês financeiros, observando o prazo de cinco dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

26 DE JULHO - DOMINGO (70 DIAS ANTES)

1. Último dia do prazo para a publicação, no órgão oficial do Estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).
2. Último dia do prazo para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, caput).

29 DE JULHO - QUARTA-FEIRA (67 DIAS ANTES)

1. Último dia do prazo para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

31 DE JULHO - SEXTA-FEIRA

1. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

AGOSTO DE 1998

10 DE AGOSTO - SÁBADO

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

5 DE AGOSTO - QUARTA-FEIRA (60 DIAS ANTES)

1. Último dia do prazo para os órgãos de direção dos partidos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no artigo 10 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º).
2. Último dia do prazo para a nomeação dos membros das Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).
3. Último dia do prazo para a publicação do edital de convocação e nomeação dos mesários para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).
4. Último dia do prazo para a designação da localização das Seções Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 135).
5. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239 - v. art. 338).
6. Último dia do prazo para o pedido de registro de candidato às eleições proporcionais, na hipótese de substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º).

10 DE AGOSTO - SEGUNDA-FEIRA

(55 DIAS ANTES)

1. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).
2. Último dia do prazo para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

12 DE AGOSTO - QUARTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

13 DE AGOSTO - QUINTA-FEIRA

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Superior e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, arts. 3º e ss.).
2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, e a Deputado Federal, Estadual e Distrital, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Regional e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, arts. 3º e ss.).

14 DE AGOSTO - SEXTA-FEIRA

1. Data-limite para publicação do edital de convocação para a audiência de sorteio da ordem dos candidatos na cédula oficial (Código Eleitoral, art. 104, § 3º).

15 DE AGOSTO - SÁBADO
(50 DIAS ANTES)

1. Último dia do prazo para os partidos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).
2. Último dia do prazo para os responsáveis por todas as repartições, órgãos ou unidades do serviço público oficiarem ao Juiz Eleitoral informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

17 DE AGOSTO - SEGUNDA-FEIRA

1. Data-limite para realização do sorteio da colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias nas cédulas (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).
2. Data-limite para os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 50).

18 DE AGOSTO - TERÇA-FEIRA

1. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais decidirem os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).
2. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput).

20 DE AGOSTO - QUINTA-FEIRA
(45 DIAS ANTES)

1. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais enviarem ao Tribunal Superior a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, para fins descentralização e divulgação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 16).

25 DE AGOSTO - TERÇA-FEIRA
(40 DIAS ANTES)

1. Último dia do prazo para o diretório regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

SETEMBRO DE 1998

10 DE SETEMBRO - TERÇA-FEIRA

1. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem o modelo da cédula com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 4º).

2 DE SETEMBRO - QUARTA-FEIRA

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e ss.).

4 DE SETEMBRO - SEXTA-FEIRA (30 DIAS ANTES)

1. Último dia do prazo para a requisição de veículos e embarcações, órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).
2. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).
3. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para a publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).
4. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais publicarem as seguintes relações, para uso na votação e apuração:
I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;
II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 5º, I e II).

19 DE SETEMBRO - SÁBADO (15 DIAS ANTES)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
2. Último dia do prazo para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e no eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).
3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

22 DE SETEMBRO - TERÇA-FEIRA (12 DIAS ANTES)

1. Último dia do prazo para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

24 DE SETEMBRO - QUINTA-FEIRA (10 DIAS ANTES)

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

25 DE SETEMBRO - SEXTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, publicar o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º).

29 DE SETEMBRO - TERÇA-FEIRA (5 DIAS ANTES)

1. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem aos Juízes Eleitorais, Tribunais Regionais e Tribunal Superior, representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504, art. 65, §§ 1º a 3º).
2. Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

OUTUBRO DE 1998
10 DE OUTUBRO - QUINTA-FEIRA
(3 DIAS ANTES)

1. Data em que o Presidente do Tribunal Superior sorteará, entre os seus membros, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição presidencial na respectiva circunscrição para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 206; RI, art. 86):
Grupo I - Amazonas, Alagoas, São Paulo e Tocantins;
Grupo II - Minas Gerais, Mato Grosso, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul;
Grupo III - Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;
Grupo IV - Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;
Grupo V - Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;
Grupo VI - Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá.
2. Término do período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput).
3. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).
4. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235 e p. único).
5. Último dia do prazo para propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, p. único).

2 DE OUTUBRO - SEXTA-FEIRA
(2 DIAS ANTES)

1. Data a partir da qual o presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

4 DE OUTUBRO - DOMINGO
DIA DAS ELEIÇÕES
(LEI Nº 9.504, ART. 10, CAPUT)

Às 7 horas
Instalação da seção (Código Eleitoral, art. 142)
Às 8 horas
Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).
Às 17 horas
Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).
Depois das 17 horas
Início da apuração (Lei nº 6.996/82, art. 14).

6 DE OUTUBRO - TERÇA-FEIRA

1. Término, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, p. único).
2. Último dia do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

7 DE OUTUBRO - QUARTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

9 DE OUTUBRO - SEXTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pelas Juntas Eleitorais e remessa ao Tribunal Regional dos documentos referentes à apuração.

10 DE OUTUBRO - SÁBADO

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

17 DE OUTUBRO - SÁBADO

1. Último dia do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República e proclamar os eleitos, se obtida a maioria de votos, ou os dois candidatos mais votados. Nesta hipótese, serão estes candidatos imediatamente convocados para o sorteio da ordem de colocação dos nomes na cédula.

2. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais divulgarem o resultado da eleição para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e proclamarem os eleitos, se obtida a maioria de votos, ou os dois candidatos mais votados.

Nesta hipótese, serão estes candidatos imediatamente convocados para o sorteio da colocação dos nomes na cédula.

3. Data-limite para a realização do sorteio da ordem de colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias nas cédulas (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

18 DE OUTUBRO - DOMINGO

1. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem o modelo da cédula com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 5º).

19 DE OUTUBRO - SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput).

20 DE OUTUBRO - TERÇA-FEIRA

1. Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

22 DE OUTUBRO - QUINTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, p. único).

3. Último dia do prazo para a propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, p. único).

23 DE OUTUBRO - SEXTA-FEIRA

1. Término do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput).

2. Data a partir da qual o presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

25 DE OUTUBRO - DOMINGO

DIA DA ELEIÇÃO

(LEI Nº 9.504/97, ART. 20, § 10)

Às 7 horas

Instalação da seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

Início da apuração (Lei nº 6.996/82, art. 14).

27 DE OUTUBRO - TERÇA-FEIRA

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou pelo presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, p. único).
2. Último dia do prazo no qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

28 DE OUTUBRO - QUARTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação de 25 de outubro apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

NOVEMBRO DE 1998

3 DE NOVEMBRO - TERÇA-FEIRA

1. Último dia do prazo para o mesário que faltou à votação de 4 de outubro apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).
2. Último dia do prazo para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 4 de outubro (Lei nº 6.091/74, art. 2º, p. único).
3. Último dia do prazo para os comitês financeiros encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes às eleições de 4 de outubro, salvo as dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).
4. Último dia do prazo para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 1º).

4 DE NOVEMBRO - QUARTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para o encerramento dos trabalhos de apuração pelas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

5 DE NOVEMBRO - QUINTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para remessa pela Junta Eleitoral, ao Tribunal Regional, dos documentos referentes à apuração (Código Eleitoral, art. 159, § 2º e 184).

24 DE NOVEMBRO - TERÇA-FEIRA

1. Último dia do prazo para os comitês financeiros encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).
2. Último dia do prazo para o mesário que faltou à votação de 25 de outubro apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).
3. Último dia do prazo para pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 25 de outubro (Lei nº 6.091/74, art. 2º, p. único).

DEZEMBRO DE 1998

3 DE DEZEMBRO - QUINTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 4 de outubro apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

5 de Dezembro - SÁBADO

1. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais divulgarem o resultado da eleição proporcional para deputado federal, estadual ou distrital e da eleição majoritária para Senador e proclamarem os candidatos eleitos.
2. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais divulgarem o resultado da eleição majoritária de 25 de outubro e proclamarem os candidatos eleitos.
3. Último dia do prazo para o Tribunal Superior divulgar o resultado da eleição presidencial e proclamar os candidatos eleitos.

11 DE DEZEMBRO - SEXTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para a publicação, em sessão, da decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

19 DE DEZEMBRO - SÁBADO

1. Último dia do prazo para a diplomação dos eleitos.

24 DE DEZEMBRO - QUINTA-FEIRA

1. Último dia do prazo para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 25 de outubro apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

JUNHO DE 1999

17 DE JUNHO - QUINTA-FEIRA

1. Data até a qual os candidatos ou partidos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, caput e p. único).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de outubro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator -
Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro NILSON
NAVES * Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro COSTA PORTO.

Publicada no DJ de 7.11.97.